

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 523/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13.07.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000300/95 AI Nº 1/367266/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: T P INFORMÁTICA COM. SERV. E REP. LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

EMENTA:

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUTORIDADE IMPEDIDA. NULIDADE. É imperativo lógico o de declarar a Nulidade **ab initio** do processo em apreço, eis que instruído por Auto de Infração lavrado por funcionários ocupantes do cargo de provimento em comissão integrante do Grupo TAF, cuja competência está submissa às atribuições específicas de fiscalização previstas no parágrafo único do art. 717 do Dec. nº 21.219/91, entre as quais não figura a matéria ora questionada. Ação Fiscal NULA por impedimento da autoridade autuante, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Noticiam os presentes autos, em sua peça primeira, o seguinte: "em virtude do contribuinte supracitado encontrar-se baixa do de ofício no CGF e não ter atendido ao Edital de Notificação de nº 041/95 para efetivar a devolução das Notas Fiscais, série "U", de nºs 001 a 250, série "E" 001 a 050 e série "D" 001 a 100, autorizadas em seu nome conforme AIDF Nº 90052, lavramos o presente Auto de Infração com multa equivalente a 10 UFECS por documento."

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 116 § 2º e 720 do Dec. nº 21.219/91; arts. 30 § 4º e 31 § 2º do Dec. nº 22.322/92, e, como penalidade propõem a capitulada no art. 31, IV e XIII do Dec. nº 22.322/92.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls.11 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora, com fundamento no art. 1º do Dec. nº 23.194/94, art. 36 da Lei nº 12.607/96, decide pela Nulidade Absoluta da Ação Fiscal.

A douta Consultoria tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, com arrimo no art. 716, 717 do Dec. nº 21.219/91, sugere o conhecimento e desprovido do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão de nulidade do julgamento por impedimento dos agentes autuantes.

É o relatório.

M.D.S.S.



VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em Lei, e conter objeto lícito.

Relativamente ao primeiro dos requisitos, o ato administrativo-tributário deve ser praticado por servidor público provido de competência para exercê-lo.

Sendo a competência do agente um dos requisitos fundamentais de validade e eficácia do lançamento tributário, é in duvidoso que o crédito tributário não poderá ser formalizado na ausência deste, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão fiscal.

Considerando as ponderações acima, passemos a análise preliminar da matéria propriamente dita: a regra do parágrafo único do art. 717 do Dec. nº 21.219/91 (com alterações introduzidas pelo art. 1º do Dec. nº 23.194, de 04 de maio de 1994) enumera as atribuições específicas de fiscalização que poderão ser exercidas por funcionários ocupantes dos cargos de Agente Arrecador, Técnico Auxiliar de Finanças e dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF, entre as quais não figura a extravio de documentos fiscais, móvel da autuação.

In casu, os autores do feito fiscal por serem ocupantes dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF (Chefe da Colêtoría e Chefe da Carteira de Arrecadação) estão submissos às atribuições específicas de fiscalização previstas no parágrafo único do dispositivo supra, estando portanto, impedidos de lavrarem o Auto de Infração em tela, cujo teor formaliza a exigência de multa por extravio de Notas Fiscais série "U", "E" e "D". Desta forma, esta perfeitamente caracterizado o impedimento dos autuantes para a prática do ato de lançamento em questão, fato que nos permite concluir, sob o manto do art. 32 da Lei nº 12.732/97, que o Auto de Infração em tela é NULO, razão pela qual declaramos a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento dos autuantes. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável no processo desde a sua nascente.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desproviamento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em acorde com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

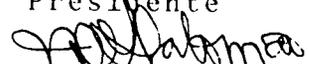
DECISÃO:

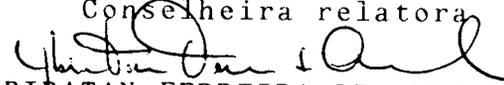
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido T P INFORMÁTICA COM. SERV. E REP. LTDA.

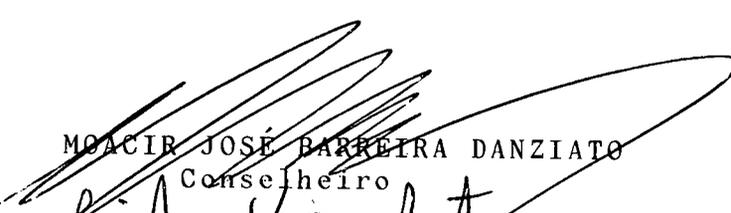
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 08 de setembro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

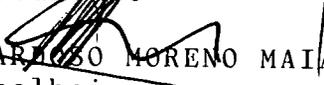

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

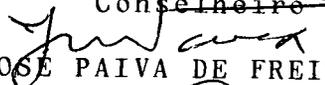

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

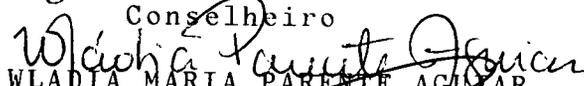

MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

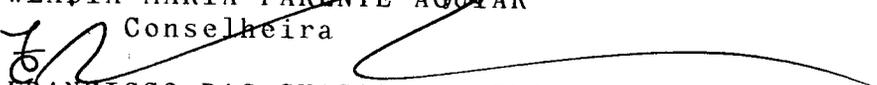

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro